



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.022238/99-95
Recurso nº : 130.401
Acórdão nº : 303-32.318
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : GODOY PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: **28 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 10880.022238/99-95
Acórdão nº : 303-32.318

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação, formalizado pelo contribuinte em 30/07/99, fundamentado na inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial.

O pleito do contribuinte foi indeferido por Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, juntado às fls. 56/57, ementado como segue:

“Pedido de Restituição/Compensação referente a pagamento indevido. Não conhecimento do pedido, face à decadência do direito em função do tempo transcorrido.”

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou impugnação, na qual manifesta-se com os seguintes argumentos:

- I. o indeferimento viola direito líquido e certo, tendo em vista que a decisão respaldou-se no Ato Declaratório nº 96/99, com base no Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99, não questionando a certeza e a liquidez do crédito;
- II. criado por legislação específica, o Finsocial nunca esteve adstrito ao Código Tributário Nacional, e nos termos do artigo 122 do Decreto nº 92.698/86, que regulamenta o Finsocial, o direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados da data do pagamento ou recebimento indevido;
- III. em obediência ao prazo decadencial previsto pela legislação específica, o órgão da Receita sempre deferiu os pedidos de restituição, da forma de compensação com outros tributos vencidos e vincendos, sem qualquer ressalva ou alusão aos artigos 165 e 168 do CTN, o que não podia ser diferente, já que o Finsocial jamais esteve vinculado às disposições do Código Tributário Nacional;
- IV. o Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99 não cuida da matéria e em nenhum momento se refere à contribuição ao Finsocial, limitando-se a discorrer sobre tributos, estes sim adstritos às normas do Código Tributário Nacional;

Processo nº : 10880.022238/99-95
Acórdão nº : 303-32.318

- V. o Ato Declaratório nº 96/99 recomenda obediência ao prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário para efeito de restituição, não havendo nada de errado quando se estiver tratando de tributos elencados no Código Tributário Nacional, não sendo o caso do Finsocial, para o qual foi criada lei especial, a qual instituiu prazo de dez anos, contados do pagamento ou recebimento indevido para o contribuinte pleitear restituição;

Conclui que seu pedido se enquadra no elenco dos direitos adquiridos, matéria de âmbito constitucional, pelo que, requer lhe seja deferido o pedido de restituição na forma de compensação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, foi indeferida a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1990, 01/04/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Solicitação Indeferida.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, ressalte-se de forma intempestiva, onde reitera os argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Não foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 81, última.

É o relatório.



Processo nº : 10880.022238/99-95
Acórdão nº : 303-32.318

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 76-verso, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 30 de abril de 2004, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 31 de maio de 2004, tendo o contribuinte se manifestado somente em 02 de junho de 2004, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.